

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Letícia de Souza Furtado, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 93.308, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 7º, item 9; 9º, itens 4 e 7; 12, itens 2 e 4; 74 e 75 da Lei Federal nº 1.079/50, e arts. 53, inciso IV, e 83 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, apresentar

DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o senhor JOSÉ IVO SARTORI**, pelas razões de fato e de direito que expõe a seguir:

I – DOS FATOS

José Ivo Sartori, eleito para o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul, iniciou seu mandato em 1º de janeiro de 2015. Desde então, vem alegando que as verbas públicas são insuficientes para adimplir todas as obrigações financeiras do Estado.

Em um de seus primeiros atos de governo, reajustou o próprio subsídio¹; dias depois, “abdicou” do aumento², privação que, entretanto, não foi levada a cabo, tendo em vista que, na folha de pagamento do mês de junho, é possível constatar que recebeu a remuneração integral e reajustada³.

Em julho, determinou o pagamento parcial dos salários dos servidores do Poder Executivo estadual⁴, sendo então compelido, por ordem judicial, a pagar o restante⁵ – *vide* Mandado de Segurança nº 70063956726, julgado pelo Pleno do TJRS; o acórdão frisa o caráter alimentar da verba discutida e a concessão definitiva da segurança.

¹ Notícia de 16/01/2015. Disponível em <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/546564/Sartori-sanciona-reajuste-do-proprio-salario,-de-secretarios-e-de-deputados>>.

² Notícia de 19/01/2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/01/sartori-e-vice-renunciam-a-aumento-salarial-4683730.html>>.

³ Conforme anexo.

⁴ Notícia de 10/08/2015. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/08/piratini-paga-salarios-atrasados-nesta-terca-mas-pedala-outras-dividas-4821774.html>>.

⁵ Notícia de 24/06/2015. Disponível em <<http://www.osul.com.br/governo-gaucha-confirma-para-o-dia-30-pagamento-dos-salarios-de-junho-de-todos-os-servidores-estaduais/>>.

Nesse interstício, os servidores se uniram para promover greve legítima^{6 7}, e aventou-se a possibilidade de intervenção federal em razão dos atos do Governador.

Agora, novamente, o Sr. Ivo Sartori, no exercício de seu cargo, no que tange à competência de agosto, determinou pagamento parcial do salário dos servidores públicos, com o depósito inicial de apenas R\$ 600, valor abaixo do salário mínimo vigente, com promessa de posterior complementação em 3 parcelas⁸.

A medida, contudo, não afeta todas as classes de servidores. A alegada autonomia financeira, orçamentária e administrativa de alguns órgãos estatais, em que pese ao menos parte da verba recebida tenha a mesma origem, põe a salvo servidores de outros poderes. Com isso, por exemplo, a aposentadoria do Governador como Deputado Estadual é recebida na integralidade⁹.

Tais atos, conforme demonstraremos, constituem concurso de crimes de responsabilidade.

II – DO DIREITO

Os fatos relatados no item anterior são notórios e vêm sendo amplamente divulgados. Documentos como folhas de pagamentos ficam sob a guarda de órgãos estatais, componentes da estrutura a que pertence, também esta casa Legislativa, razão pela qual o denunciante se abstém de apresentá-los. De outra sorte, a denúncia envolve tema de interesse público, devendo ser impulsionada mesmo que de ofício.

Por meio de seus atos, o Governador e seus Secretários de Estado praticaram a conduta prevista no **art. 7º, item 9, da Lei 1.079/50**¹⁰. Isto porque o salário é verba de caráter alimentar, definido como um direito social pelo art. 7º, inciso IV, combinado com o art.

⁶ Notícia de 18/08/2015. Disponível em <<http://www.sul21.com.br/jornal/servidores-constroem-unidade-inedita-e-iniciam-greve-geral-sartori-anuncia-corte-do-ponto/>>.

⁷ Notícia de 3 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/08/03/internas_economia,493062/parcelamento-de-salarios-gera-protestos-e-paralisacao-de-servicos-no-rs.shtml>.

⁸ Notícia de 31 de agosto de 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/08/salarios-de-agosto-dos-servidores-do-rs-serao-pagos-em-quatro-parcelas.html>>.

⁹ Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/06/lista-de-ex-deputados-estaduais-que-recebem-aposentadoria-tem-sartori-ibsen-e-outros-45-4779779.html>>.

¹⁰ Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: (...)

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição.

39, §3º, todos da Constituição Federal. Ao suprimir esses valores dos servidores públicos, sobretudo repassando-os em quantia inferior ao salário mínimo que vige, o Governador flagrantemente viola direitos sociais daqueles. Por reflexo, viola os direitos sociais da população à segurança, saúde e educação, previstos no art. 6º da Constituição, tendo em vista que o comportamento do Governo dá azo a greves legítimas promovidas pelos agentes desses setores, e, conseqüentemente, ficamos todos carentes dos serviços essenciais mencionados. Considerando, ainda, que algumas classes de servidores receberam o pagamento integral de seus salários, evidencia-se tratamento desigual, em afronta ao princípio da igualdade, disposto no *caput* do art. 5º do mesmo texto constitucional.

Pelos motivos recém expostos, os atos do Governador amoldam-se ao disposto no art. **9º, item 4 da Lei 1.079/50**. Também se amoldam ao que prevê o **item 7¹¹**, pois o modo de proceder é incompatível com a honra, decoro e dignidade próprias do cargo ocupado. Alega-se insuficiência de verbas desde o início do mandato; isso, no entanto, não impediu que o chefe do executivo estadual reajustasse o próprio subsídio. Foi dito que se abdicava do aumento; contudo, a folha de pagamento de junho demonstra claramente que o Governador recebeu sua remuneração reajustada e na íntegra.

Ainda que impedido judicialmente de parcelar o salário dos servidores, por uma questão de coerência e idoneidade, deveria suprimir o seu próprio, se a preocupação com as contas do Estado é genuína e legítima. Inclusive porque, uma vez que acumula aposentadoria lograda como Deputado Estadual – cargo pertencente a Poder que não está sendo afetado pelo corte de gastos, sob o fundamento de independência orçamentária –, por certo não passará pelos mesmos percalços que impõe a outros servidores.

Ademais, embora haja notícias de que a remuneração do próprio Governador, referente ao mês de agosto, foi depositada na mesma quantia de R\$ 600, isso não o põe em pé de igualdade com os servidores, pois a autoridade em questão mora no Palácio Piratini, estabelecimento do qual não paga as contas básicas de água, luz, telefone, etc. Assim, o Governador “roga” pela compreensão destes, mas não se cria o mesmo ônus. Não pode exigir sacrifícios desiguais às pessoas – e que não exige a si –, uma vez que, conforme

¹¹ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:(...)

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

já foi dito, isso viola o princípio da igualdade e o decoro e honra próprios de seu cargo. Impende destacar que o crime de responsabilidade tem natureza político-administrativa. O que está em questão aqui, portanto, é, também, a falta de ética nos atos governamentais, o que se afere por verossimilhança.

Por fim, praticou a conduta prevista no **art. 12, itens 2 e 4, da Lei 1.079/50**¹², pois, apesar das reiteradas decisões judiciais que concluem pela inconstitucionalidade do parcelamento – e disso dá-se outro exemplo: Mandado de Segurança 70063866768, julgado pelo Pleno do TJRS –, repetiu o ato, incorrendo em crime contra o cumprimento das decisões judiciais.

Cumprir salientar que jamais se demonstrou a incidência de qualquer hipótese de exclusão do crime – como estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Pelo contrário, está evidente que o tratamento injusto e ilegal é deliberado, sendo aplicado de forma arbitrária e seletiva.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da denúncia, para que seja processada a julgada nos moldes do art. 75 e seguintes da Lei 1.079/50, combinado com o art. 83 e seguintes da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2015.

¹² Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:(...)

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo; (...)

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.